



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



CONTRARRAZÕES – VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA



VEROCARD

o verdadeiro benefício



A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM – ESTADO DO CEARÁ.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.13050126-PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170127040005.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, **VEM** respeitosamente, à presença de V.Sa., **REQUERER** tempestivamente, por meio da presente peça de **CONTRARRAZÕES**, que V.Sa. se digne em **NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela recorrente **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**. (CNPJ n.º 21.922.507/0001-72), porque apresenta-se **DESPROVIDO** de **CONSISTÊNCIA JURÍDICA** e repleto de **ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS** que servem apenas para **TUMULTUAR** o andamento do **PREGÃO** em questão, o que demonstra a intenção da **LICITANTE PERDEDORA** de **CONFUNDIR** V.Sa., tudo de acordo com as **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** que serão apresentados nas razões recursais abaixo transcritas.

I.) DA SÍNTESE FÁTICA - DA IMPROCEDÊNCIA FACTUAL DA NARRATIVA RECURSAL.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a instrução do certame demonstra, de forma documentada e cronologicamente verificável, que a Administração observou de modo escrupuloso e integral a ordem de critérios de desempate estabelecida



VEROCARD
o verdadeiro benefício



no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, inclusive, e especialmente, o critério do inciso III, cuja pretensa inobservância constitui o cerne de todo o recurso ora contrarrazoado. Os documentos que seguem, extraídos do próprio sistema eletrônico de condução do certame, comprovam que a premissa fática sobre a qual se ergue integralmente o recurso é falsa.

Em 17/06/2026, às 10h03min02s, em cumprimento à decisão que acolheu recurso administrativo anteriormente interposto no âmbito deste mesmo certame, todas as licitantes empatadas, inclusive a própria Recorrente, foram formalmente científicadas de que **“serão analisados os seguintes critérios de desempate, observada rigorosamente a ordem estabelecida no art. 60 da Lei nº 14.133/2021”**, tendo sido discriminados, na sequência, absolutamente todos os critérios legais, na ordem correta: **desempenho contratual prévio (inciso II); desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho (inciso III); desenvolvimento de programa de integridade (inciso IV); investimento em pesquisa e tecnologia (§1º, III); e prática de mitigação ambiental (§1º, IV), conforme se comprova pelo print do chat oficial do certame, reproduzido a seguir:**

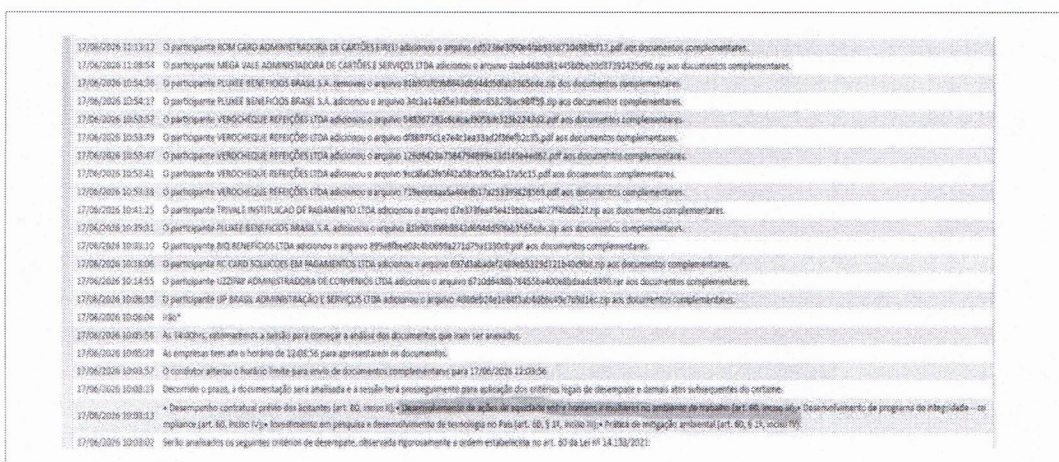


Fig. 1 - Chat oficial do certame, 17/06/2026: convocação de todas as licitantes empatadas para comprovação de **TODOS** os critérios do art. 60, na ordem legal, com destaque textual ao inciso III.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3515
RUBRICA

Nos dias subsequentes (17 e 18/06/2026), a própria Recorrente, a par das demais dezesseis licitantes remanescentes, entre elas a ora recorrida, apresentou voluntariamente farta documentação complementar destinada exatamente à comprovação dos critérios de desempate, inclusive do inciso III. Esse fato, por si só, evidencia que a Recorrente tinha pleno conhecimento de que o critério estava sendo regular e efetivamente analisado pela Administração, e que ela própria participou ativamente desse procedimento, circunstância que torna manifestamente contraditória sua alegação recursal de que o critério legal "não foi aplicado".

Após a análise técnica de toda a documentação apresentada por 17 (dezessete) licitantes, a Pregoeira certificou, em 19/06/2026, às 15h07min11s, que "verificou-se a permanência do empate", entre as quais se encontravam tanto a Recorrente MEGA VALE quanto a ora recorrida VEROCHECKE, e, na sequência, às 15h13min20s, concluiu formalmente que "não sendo possível a definição da ordem classificatória por meio dos critérios de desempate previstos na legislação aplicável", tudo conforme se demonstra:

	das.
19/06/2026 15:13:20	Não sendo possível a definição da ordem classificatória por meio dos critérios de desempate previstos na legislação aplicável.
19/06/2026 15:12:45	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - TICKET SERVIÇOS SA - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA - RC CARD SOLUCOES E M PAGAMENTOS LTDA - UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA - BIQ BENEFÍCIOS LTDA - P LUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A - R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA - LE CARD ADMINISTRADOR A DE CARTÕES LTDA - ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI - VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA - GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS.
19/06/2026 15:07:11	Após a análise da documentação apresentada, verificou-se a permanência do empate entre as seguintes empresas:
19/06/2026 15:06:52	A Pregoeira informa que, em cumprimento à decisão proferida nos recursos administrativos e em observância ao disposto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, foi oportunizada às licitantes empatadas a apresentação dos documentos e comprovações exigidos nos critérios legais de desempate.

Fig. 2 - Chat oficial do certame, 19/06/2026: certificação de que, após a análise da documentação de TODAS as licitantes, o empate persistiu entre as empresas listadas - inclusive MEGA VALE e VEROCHECKE - e de que os critérios legais de desempate estavam esgotados.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3516
RUBRICA

Em outras palavras: a documentação comprobatória dos critérios do art. 60, inclusive a relativa ao inciso III, foi efetivamente analisada, licitante a licitante, pela autoridade técnica competente. O resultado dessa análise não foi a ausência de aplicação do critério, mas exatamente o contrário, ou seja, a constatação, pela própria Pregoeira, de que a comprovação apresentada pelas licitantes empatadas, entre as quais a Recorrente, era juridicamente equivalente entre si, gerando empate técnico. Tal circunstância nada tem de irregular; decorre, isto sim, da aplicação correta, isonômica e documentalmente rastreável da norma a todas as concorrentes que se encontravam em situação legal equivalente.

Diante do esgotamento comprovado dos critérios legais de desempate, a Pregoeira, em estrita observância aos princípios da isonomia, da transparência, da publicidade e da impessoalidade, determinou a realização de sorteio público para definição da ordem classificatória final, tendo, inclusive, facultado às próprias licitantes empatadas a escolha da forma de condução do sorteio (diretamente na plataforma eletrônica do certame, em sessão pública previamente agendada, ou por inserção dos nomes em recipiente apropriado, com transmissão em tempo real por videoconferência), conforme se extrai das mensagens de 19/06/2026, entre 15h14min12s e 15h17min40s:

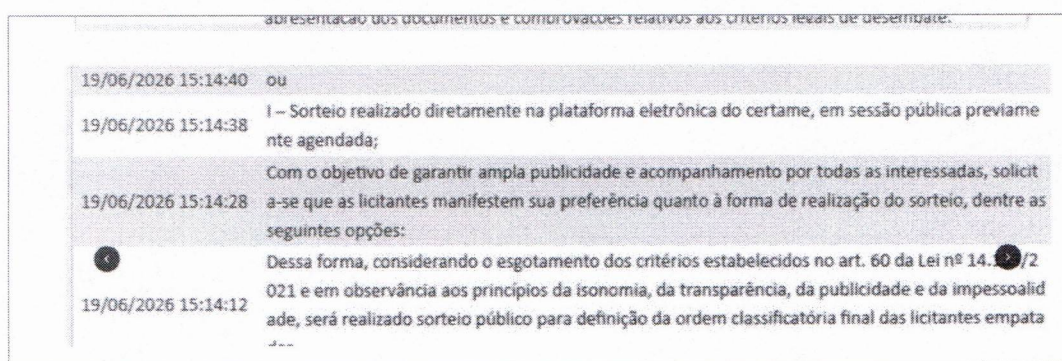


Fig. 3 - Chat oficial do certame, 19/06/2026: motivação expressa do sorteio, fundamentada no esgotamento dos critérios do art. 60 e nos princípios da isonomia, transparência, publicidade e impessoalidade, com oferecimento de opções de condução às próprias licitantes.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3517
RUBRICA

19/06/2026 15:17:40	O sorteio será realizado no dia 22 de junho de 2026 às 15:00 horas.
19/06/2026 15:17:15	Na ausência de manifestação consensual entre as licitantes, a Administração definirá a forma de realização do sorteio que melhor assegure a publicidade, a transparência, a segurança jurídica e o acompanhamento simultâneo por todos os interessados.
19/06/2026 15:17:00	As licitantes deverão manifestar sua preferência até o dia 22 de junho de 2026 até as 14 horas, por meio do sistema eletrônico ou do canal oficial de comunicação do certame.
19/06/2026 15:14:52	II – Sorteio realizado mediante inserção dos nomes das licitantes empatadas em recipiente apropriado, com transmissão em tempo real por videoconferência (Google Meet), permitindo o acompanhamento visual integral por todas as empresas participantes.
19/06/2026 15:14:40	ou
19/06/2026 15:14:38	I – Sorteio realizado diretamente na plataforma eletrônica do certame, em sessão pública previamente agendada;

Fig. 4 - Chat oficial do certame, 19/06/2026: agendamento público e prévio do sorteio para 22/06/2026, às 15h, com prazo formal para manifestação de preferência das licitantes quanto à forma de condução do ato.

O sorteio, público e previamente agendado, foi realizado no dia 22/06/2026, às 15h, com pleno acompanhamento de todas as interessadas, resultando na declaração da licitante VEROQUE REFEIÇÕES LTDA como vencedora, conforme certificado pela Pregoeira nos autos do certame:

	e habilitação completa.
22/06/2026 15:29:06	PREGOEIRO A critério do condutor, o participante VEROQUE REFEIÇÕES LTDA foi declarado vencedor deste lote por desempate manual.

Fig. 5 - Chat oficial do certame, 22/06/2026, 15h29min06s: declaração da VEROQUE REFEIÇÕES LTDA como vencedora do lote, por desempate manual (sorteio), após o esgotamento dos critérios legais.

É dessa mesma sequência de atos, pública, documentada, motivada e integralmente compatível com a Lei nº 14.133/2021, que a Recorrente pretende extrair a alegação de que a Administração teria promovido "sorteio automático, antes da aplicação do critério de equidade" e sem observância do quanto disposto no art. 60. Os documentos oficiais do próprio certame, ora colacionados, demonstram, de forma precisa e cronologicamente inequívoca, exatamente o contrário do que sustenta o recurso, por isso, são integralmente improcedentes as razões recursais, como se demonstrará a seguir.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3518
RUBRICA

II.) DAS CONTRARRAÇÕES RECURSAIS.

De início, a licitante VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua proposta.

Além disso, é oportuno registrar que a empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, a de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados.

Calha consignar, ainda, que a empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, é uma empresa experiente e muito acostumada a lidar com contratos públicos, como pode facilmente ser diligenciado pelo ente licitante. Portanto, não se trata de uma empresa amadora, aventureira ou oportunista, que esteja iniciando recentemente no complexo campo das contratações públicas.

Ao contrário disto, a licitante VEROQUEQUE é uma empresa de cartões-benefício, fundada em 2004, com soluções completas e integradas, a fim de levar qualidade de vida a todos os colaboradores e empresários, com agilidade, profissionalismo e tecnologia avançada em processamento de dados, com reconhecida experiência junto a órgãos públicos e empresas privadas de todos os tamanhos, oferecendo soluções eficientes aos nossos clientes e parceiros.

Enfim, essa é uma breve síntese da destacada atuação da empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA pelo país, demonstrando que possui toda a capacidade técnica, expertise, experiência e know-how necessários para o pleno cumprimento do objeto da contratação, não restando qualquer dúvida de que o ente licitante firmará contratação e terá à sua disposição uma das empresas mais qualificadas



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3519
RUBRICA

do país nesse seguimento, de modo a garantir e assegurar ao Poder Público a plena satisfação de seus interesses e dos objetivos almejados.

2.1. Da regular e integral aplicação do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 - improcedência da premissa fática do recurso.

Como demonstrado, a alegação central do recurso, de que "não houve transparência em razão do critério utilizado para o desempate, pois não foi utilizado nenhum daqueles que determina a legislação", não encontra qualquer amparo nos autos do certame. Ao revés, a prova documental produzida pela própria Administração, em tempo real e de forma pública, comprova que: (i) todos os critérios do art. 60, caput e §1º, foram formalmente elencados e comunicados às licitantes; (ii) foi concedido prazo específico para comprovação documental de cada critério, inclusive do inciso III; (iii) a documentação foi efetivamente analisada, licitante a licitante; e (iv) somente após a constatação motivada do esgotamento de todos os critérios legais é que se determinou o sorteio.

Tratando-se de recurso administrativo cuja integralidade da argumentação se assenta sobre uma premissa fática comprovadamente falsa, impõe-se o seu improvimento já por esta razão, isoladamente considerada, na medida em que inexistente o vício de ilegalidade apontado, o ato impugnado foi praticado em rigorosa conformidade com o procedimento legal, e a nulidade postulada pressupõe exatamente a inobservância que, como demonstrado, não ocorreu.

2.2. Da natureza binária do critério do art. 60, inciso III - inexistência de hierarquia ou gradação entre licitantes que comprovam o mesmo critério legal.

Ainda que se superasse a questão fática acima, o que se admite apenas a título de argumentação, a tese jurídica central do recurso também não se sustenta. Sustenta a Recorrente que, por entender-se "a única licitante enquadrada no chamado Nível Ouro" das ações de equidade, deveria ter sido declarada vencedora do certame



independentemente da realização de sorteio. Tal pretensão parte de premissa equivocada quanto à própria natureza jurídica do critério previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O critério legal consiste no “desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento”, trata-se, portanto, de critério de atendimento binário: a licitante desenvolve, comprovadamente, ações dessa natureza, ou não desenvolve. A Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, invocada pela própria Recorrente, disciplina exclusivamente os meios de comprovação e aferição da idoneidade probatória dessas ações (arts. 3º a 7º), organizando-os em níveis (ouro, prata e bronze) para fins de padronização documental perante os órgãos julgadores, e não institui, nem poderia instituir, por se tratar de ato infralegal, uma escala hierárquica de desempate substitutiva ou subsidiária ao sistema legal do art. 60.

Admitir a tese recursal equivaleria a criar, por interpretação extensiva de instrução normativa, um subcritério de desempate não previsto no rol legal, em manifesta afronta ao princípio da legalidade estrita que rege a matéria licitatória (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e à própria vinculação ao instrumento convocatório, os quais impõem que os critérios de desempate sejam aplicados exatamente na ordem, na forma e nos termos previstos em lei, sem inovação pela via hermenêutica ou por pretensão unilateral de qualquer licitante.

Nesse sentido, o fato comprovado documentalmente nos autos do certame, conforme Fig. 2 supra, de que a análise técnica realizada pela própria Pregoeira, após exame individualizado da documentação de todas as licitantes empatadas, resultou na manutenção do empate entre elas, inclusive entre Recorrente e ora Recorrida, significa, por definição lógica e jurídica, que o critério do inciso III foi considerado atendido, em nível juridicamente suficiente para gerar situação de igualdade, por todas as licitantes analisadas, sem que a autoridade técnica competente tenha estabelecido qualquer distinção qualitativa entre as



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3521
RUBRICA

comprovações apresentadas. Não cabe à Recorrente, portanto, pretender substituir, a posteriori e unilateralmente, o juízo técnico do Pregoeiro por sua própria autoavaliação acerca da robustez de sua documentação frente à das demais concorrentes.

2.3. Da fragilidade técnica da documentação de equidade apresentada pela própria Recorrente.

Subsidiariamente, e apenas para o caso de, sem conceder, entender-se cabível qualquer exame comparativo entre as comprovações apresentadas pelas licitantes (o que se rechaça pelas razões do item 2.2 supra), é preciso registrar que a própria documentação juntada pela Recorrente para sustentar sua alegada posição de destaque não resiste a exame técnico mais detido.

A maior parte do material acostado pela Recorrente é de natureza genérica e institucional: cartilha do "Programa de Equidade de Gênero e Raça", card informativo alusivo a data comemorativa (Dia do Orgulho LGBTQIA+), material de divulgação de evento de empregabilidade para pessoas com deficiência realizado em 2024, convite para atividade recreativa interna ("Mega Vôlei") e trechos do próprio Código de Conduta da empresa, incluindo disposições sobre uso de telefone, dress code e política de tecnologia da informação, documentos que, embora relevantes sob a ótica da política interna de recursos humanos da Recorrente, não constituem, isoladamente, indicadores objetivos, mensuráveis e específicos de ações de equidade de gênero no ambiente de trabalho, nos moldes exigidos na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025.

Mais relevante ainda, o documento apresentado pela própria Recorrente sob o título "Comprovação de equidade salarial entre mulheres e homens que exercem a mesma função" compara, na realidade, dois cargos manifestamente distintos, o de Supervisora Operacional (Sra. Giovana Rubia Coltro) e o de Supervisor de Licitações (Sr. Lucas de Oliveira Scatena). Tratando-se de funções diversas, tal



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3522
RUBRICA

comparação não demonstra, tecnicamente, a paridade salarial entre homens e mulheres que exercem a mesma função, invalidando a própria prova que a Recorrente pretendeu produzir em seu favor.

Assim, ainda que se pretendesse, hipoteticamente, e sem que se conceda essa premissa, hierarquizar as comprovações apresentadas dentro do critério do inciso III, a documentação da própria Recorrente não sustentaria a superioridade por ela alegada, o que apenas reforça a correção e a prudência da conduta adotada pela Pregoeira ao manter o tratamento isonômico entre as licitantes e prosseguir regularmente ao sorteio.

2.4. Da regularidade, legalidade e transparência do sorteio realizado.

Esgotados, de forma comprovada e motivada, todos os critérios objetivos de desempate previstos no art. 60, da Lei nº 14.133/2021, sem que remanescesse qualquer diferenciação apta a romper a igualdade entre as licitantes remanescentes, o sorteio público constituiu o único desfecho juridicamente cabível e tecnicamente correto para a definição da ordem classificatória final, em rigorosa observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da transparência e da publicidade que regem toda licitação pública.

Não há, no caso concreto, qualquer mácula no procedimento adotado, isso porque, o sorteio foi motivado expressamente pela Pregoeira, com indicação precisa do fundamento legal e principiológico de sua realização; foi previamente agendado, com data e horário certos, comunicados a todas as interessadas com antecedência; e teve sua forma de condução submetida à própria manifestação de preferência das licitantes empatadas, tudo documentado no chat oficial do certame, de acesso público a todas as participantes.

Trata-se, portanto, de ato administrativo formal, público, motivado e regular em todos os seus aspectos, insuscetível de anulação.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMBIA
FL. 3523
RUBRICA

2.5. Do estrito cumprimento da decisão que acolheu o recurso administrativo anterior - inexistência de reiteração de vício.

Por fim, também não prospera a alegação recursal de que a Administração teria **“descumprido a finalidade do julgamento recursal, tornando-o inócuo”**, ao supostamente repetir a mesma irregularidade anteriormente apontada. A prova documental produzida, em especial a mensagem da Pregoeira de 19/06/2026, às 15h06min52s (Fig. 2 supra), na qual se registra expressamente que a reabertura da fase de desempate se deu **“em cumprimento à decisão proferida nos recursos administrativos e em observância ao disposto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021”**, demonstra exatamente o oposto do que alega a Recorrente, uma vez que a decisão recursal anterior foi integralmente cumprida, com reabertura formal da fase, aplicação rigorosa de todos os incisos possíveis do art. 60, análise individualizada da documentação das licitantes, e recurso ao sorteio somente após o esgotamento comprovado e motivado dos critérios legais.

Não há, portanto, qualquer reiteração de vício a ser reconhecida; há, isto sim, o estrito e diligente cumprimento da decisão administrativa anterior, circunstância que apenas reforça a lisura e a regularidade de todo o procedimento que culminou na declaração da VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA como vencedora do certame.

Da mesma feita, evidente o caráter manifestamente protelatório do recurso, eis que faz uso de teorias e teses infundadas, sem atrelar as mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do certame.

Esclarece-se, ainda, que a empresa tem o **PLENO DIREITO** de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utilizam-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

No entanto, não pode ser aceito como legítimo interesse ao direito de recorrer, quando, na verdade, há apenas o interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo nos recursos apenas alegações INCABÍVEIS,



VEROCARD
o verdadeiro benefício



sem nenhum lastro probatório, razões meramente fantasiosas, com o propósito tão-somente de atrasar a conclusão de certame licitatório, tal como ocorre no caso em tela com o recurso da MEGA VALE.

Ante o exposto, e por tudo o que consta do processo licitatório em comento, não há como admitir a satisfação da pretensão da recorrente, sendo o indeferimento a única medida de direito cabível, em expressão da garantia da efetividade da malha normativa aplicável e da justiça.

III.) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;
- b) no mérito, o integral **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, por absoluta ausência de qualquer ilegalidade ou vício no procedimento de desempate e no sorteio realizado, os quais observaram, em todos os seus atos, o disposto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, da isonomia, da transparência, da publicidade e da impessoalidade;
- c) por consequência, **a manutenção integral do ato que declarou a VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE**, com o regular prosseguimento do certame às fases subsequentes;
- d) Acaso seja dado provimento ao recurso - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente peça de contrarrazões à autoridade hierárquica superior, havendo de ser negado provimento ao recurso, considerando a observância dos princípios da **vinculação ao edital, julgamento objetivo, legalidade e interesse público**, que sustentam a validade da decisão já proferida.



VEROCARD

o verdadeiro benefício



Nestes termos, pede provimento.

Ribeirão Preto/SP, 01 de julho de 2026.

NICOLAS TEIXEIRA

VERONEZI:22574800826

Assinado de forma digital por

NICOLAS TEIXEIRA

VERONEZI:22574800826

Dados: 2026.07.01 14:42:59 -03'00'

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

CNPJ n.º 06.344.497/0001-41